

CNE
FLS **01**



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Antônio Manuel Nº 1414
Secretaria Municipal de Educação
Fone: 55 33120174 - Ramal: 230
E-mail: conselhomunicipalsmed@gmail.com

RESOLUÇÃO CME 02/2025 DE 17 DE JUNHO 2025

Fixa Diretrizes para a institucionalização da Política de Educação Integral em Escola em Tempo Parcial e/ou Integral no Sistema Municipal de Ensino do município de Santo Ângelo, Rio Grande do Sul.

O Conselho Municipal de Educação de Santo Ângelo, R/S, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Nº 4.637, de 24 de Agosto de 2023, que dispõe sobre a organização, estrutura, funcionamento e a composição do Conselho Municipal de Educação e com base na Lei Nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, na Portaria MEC Nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para ampliação de matrículas em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e considerando ainda:

- I. a Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948;
- II. a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças - 1989;
- III. a Constituição Federal - 1988;
- IV. a Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- V. a Política Nacional das Pessoas com Deficiência;
- VI. a Lei Federal nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN);
- VII. a Resolução CNE/CEB nº 05/2009 de 17 de dezembro de 2009, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- VIII. a Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- IX. a Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE);
- X. a Lei Municipal nº 3.976, de 29 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação (PME);
- XI. a Resolução CNE/CP nº 2/2017 - Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- XII. Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276, de 2021, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- XIII. a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;
- XIV. a Lei Municipal nº 4.637 de 24 de agosto de 2023, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Santo Ângelo;
- XV. a Lei Municipal nº 3.593 de 13 de março de 2012, que institui o Sistema Municipal de Ensino;
- XVI. o Documento Referencial Curricular do Município de Santo Ângelo;
- XVII. a Deliberação da Plenária do Conselho Municipal de Educação do município de Santo Ângelo que aprovou a presente Resolução, na data de 17 de Junho de 2025, resolve:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Antônio Manuel Nº 1414
Fone: 55 33120174 - Ramal: 230
E-mail: conselhomunicipalsmed@gmail.com

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Definir Diretrizes para a implantação e funcionamento da Política de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral e/ou Parcial no Sistema Municipal de Ensino do município de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Considera-se como período integral a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias ou 35 semanais no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Parágrafo único. As escolas e, solidariamente, o Sistema Municipal de Ensino, conjugarão esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, consequentemente, da carga horária anual, com vistas à maior qualificação do processo de ensino-aprendizagem, tendo como horizonte o atendimento escolar em período integral.

Art. 3º - A proposta educacional integral em escola em tempo integral promoverá espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e garantir o direito constitucional do acesso ao conhecimento, bem como, a permanência, em especial, entre as populações socialmente mais vulneráveis e em situação de risco social.

§ 1º O currículo da escola em tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, implica a ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades como os estudos orientados, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, atividades culturais e esportivas, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais.

§ 2º As atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar conforme a disponibilidade da escola, ou fora dele, em espaços diversos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de elementos sociais e culturais aí existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o respectivo Projeto Político Pedagógico.

§ 3º Cabe à Secretaria Municipal de Educação juntamente com as escolas viabilizar a adequação do espaço físico em vista do currículo integrado, as condições materiais, equipamentos e de recursos humanos, bem como a organização e funcionamento das ações intersetoriais conforme definições contidas na presente resolução.

Art. 4º - A gestão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação em Tempo Integral do Município de Santo Ângelo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendendo o disposto nesta Resolução.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Educação de Santo Ângelo definir e implementar procedimentos de acompanhamento, avaliação e controle das instituições de Educação em Tempo Integral, promovendo a cooperação técnica na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Parágrafo Único: Cabe à Secretaria Municipal de Educação a instituição de equipe pedagógica e multidisciplinar permanente, com a responsabilidade de formular, implantar e acompanhar e monitorar os resultados da política de educação integral em tempo integral.

Art. 6º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e às escolas a formação do quadro de pessoal: número de profissionais necessários, definição das funções e titulação de cada profissional; distribuição de horários para os professores e demais profissionais da educação, como monitores, profissionais de apoio, além dos serviços de limpeza e alimentação.

CAPÍTULO II DA CONCEPÇÃO E FINALIDADE

Art. 7º - A Educação Integral não é uma modalidade educacional. É uma concepção que comprehende que a educação deve garantir o desenvolvimento dos sujeitos em todas as suas dimensões – intelectual, física, emocional, social e cultural e se constituir como projeto coletivo, compartilhado por crianças, jovens, famílias, educadores, gestores e comunidade.

Art. 8º - A Educação Integral em Escola em Tempo Integral como uma proposta de construção intencional de processos educativos que promovam aprendizagens sintonizadas com as necessidades e possibilidades dos estudantes, considerando os desafios da sociedade contemporânea, as diferentes infâncias e juventudes, as diversas culturas e as novas formas de existir.

Art. 9º - A Educação Integral deve constituir-se como um projeto coletivo que visa à realização do desenvolvimento pleno dos estudantes, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, com vistas na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Art. 10 - A finalidade da Educação Integral em Escola em Tempo Integral deve ser precípua à concepção de educação em uma perspectiva plural, singular e integral dos estudantes, considerando-os sujeitos de aprendizagem, de modo a efetivar processos educativos voltados ao acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno de suas potencialidades, singularidades e diversidades.

Art. 11 - A educação Integral é um processo gradativo alinhado com as condições estruturais da escola na travessia do tempo parcial para o tempo ampliado integral.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 12 - São objetivos referentes a Política de Ampliação da Jornada Escolar:

I. Desenvolver um programa de educação integral que efetive a meta 06 do Plano Nacional de Educação (PNE), na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e, por conseguinte, na meta 03

do Plano Municipal de Educação do município de 2015 (Lei Municipal nº 3.976), compreendido como uma política de educação em prol do desenvolvimento integral dos estudantes.

II. Contribuir para o avanço da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência do aluno na escola mediante a oferta de Educação Básica em Tempo Integral;

III. Agregar a Base Nacional Comum Curricular em um currículo integrado, assegurando a intersecção dos diferentes saberes, ampliando as oportunidades de desenvolvimento integral;

IV. Favorecer a interdisciplinaridade e a multidisciplinaridade, promovendo a articulação entre o núcleo comum curricular e as demais atividades desenvolvidas na escola;

V. Contribuir para a redução da evasão, do abandono escolar, da reprovação e distorção idade/ano, mediante a implementação de ações pedagógicas que favoreçam o conhecimento e o aproveitamento escolar do aluno nas atividades em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral;

VI. Reduzir a exposição dos estudantes aos riscos de vulnerabilidade social a partir da ampliação do tempo de permanência dos mesmos sob a responsabilidade da escola;

VII. Convergir políticas educacionais e programas de saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, direitos humanos, educação ambiental, visando a integração entre família, escola e comunidade para que o projeto político pedagógico de educação integral seja desenvolvido de forma plena;

VIII. Buscar desenvolver habilidades e competências emocionais, sociais, artísticas, físicas e éticas, ultrapassando as metas relativas às competências cognitivas;

IX. Construir na escola espaços de participação, favorecendo a aprendizagem na perspectiva da cidadania, de respeito à diversidade contemplando a Educação para as Relações Étnicos Raciais do respeito aos direitos humanos;

X. Promover uma cultura escolar acolhedora e respeitosa, que reconheça e valorize as experiências dos alunos, atendendo as suas diferenças e necessidades específicas, de modo a contribuir para efetivar a inclusão escolar e o direito de todos a uma educação de qualidade.

Art. 13 - São princípios basilares da Educação Integral em Escolas em Tempo Integral:

I - A articulação dos Componentes Curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas socio culturais, tais como a cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação financeira, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, dentre outros;

II - A constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral, por meio da integração dos espaços escolares com espaços públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas;

III - A integração entre as políticas educacionais e sociais, observado a vivência nas comunidades escolares;

IV - A valorização das experiências históricas das escolas em tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;

V - O incentivo à criação de espaços educadores sustentáveis com a readequação dos prédios escolares, incluindo a acessibilidade, a gestão, a formação de professores e a inserção das temáticas de sustentabilidade ambiental nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VI - A afirmação da cultura dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da temática dos direitos humanos na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VII - A articulação entre sistemas de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica, a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES PARA EDUCAÇÃO INTEGRAL**

Art. 14 - As Diretrizes que devem nortear a Educação Integral em Escolas em Tempo Integral são:

I - a expansão das matrículas gradativas e Escolas em Tempo Integral orientada pela concepção da Educação Integral;

II - o currículo da educação em Tempo Integral comprometido com o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa e modalidade da educação básica;

III - a superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno para um currículo integrado e integrador de experiências;

IV - a construção coletiva de referencial para a Educação em Tempo Integral que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias, a pesquisa científica, as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar, tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral;

V - a melhoria da estrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;

VI - a utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental, cultural e linguística do país;

VII - o fomento e valorização de práticas educativas orientadas por uma perspectiva interdisciplinar, com superação da fragmentação dos conhecimentos com as práticas sociais e da vida cotidiana;

VIII - a participação ativa dos estudantes e de seu papel no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas, desde a Educação Infantil até os anos finais do Ensino Fundamental em uma perspectiva de progressiva autonomia;

X - a construção de arranjos locais de integração da escola com o território e com a comunidade social de que faz parte, na perspectiva do reconhecimento, da valorização e da mobilização dos saberes e das práticas socioculturais vivenciadas no seu entorno;

XI - a articulação intersetorial com políticas e órgãos públicos de áreas e esferas diversas, bem como com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral e proteção de direitos dos bebês, das crianças, dos adolescentes, jovens e adultos;

XII - a melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à Educação em Tempo Integral;

XVII - a valorização e inclusão das diretrizes curriculares nacionais para a educação em direitos humanos, para a educação ambiental, para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, sempre preconizando a gestão democrática, a

participação social e a adoção de ações intersetoriais que atendam às necessidades das realidades diversas das escolas e sistemas de ensino;

XVIII - participação social dos sujeitos envolvidos de modo a que suas necessidades, percepções, conhecimentos, histórias, culturas e línguas sejam considerados na concepção, na implementação e na avaliação;

XIX - a priorização, na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, das escolas e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros;

§ 1º. Em conformidade com as Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, a Política Nacional de Educação Integral deverá assegurar a promoção e o fomento à implementação da educação para as relações étnico-raciais, de forma transversal e interdisciplinar;

§ 2º. A ampliação da jornada nas escolas e sistemas de ensino não deve ocorrer em detrimento do atendimento às escolas em turno parcial que atendem aos públicos das modalidades de que trata o inciso XVI do caput;

§ 3º. Para fins de recenseamento, identificação e alocação equitativa da matrícula em tempo integral, a Secretaria Municipal de Educação poderá utilizar ferramentas já existentes como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), Indicador de Nível Socioeconômico das escolas de Educação Básica (INSE/INEP), o Cadastro Único, os beneficiários do Programa Bolsa Família e, ainda, outros programas de transferência de renda locais aos grupos sociais em situação de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO V DO PÚBLICO ALVO

Art. 15 - O público-alvo da Educação Integral em Escolas em Tempo Integral são os estudantes matriculados em tempo integral nas Unidades Escolares de Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental), compreendidas pelo Sistema Municipal de Ensino de Santo Ângelo/RS.

Art. 16 - Os estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), os beneficiários do Programa Bolsa Família e outros programas de transferência de renda locais aos grupos sociais em situação de vulnerabilidade social, os imigrantes e os oriundos de comunidades indígenas e quilombolas, terão atendimento prioritário na alocação de matrículas.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 17 - O horário de funcionamento de cada escola será definido pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a comunidade escolar, desde que seja cumprida a carga horária mínima de 7 (sete) horas e máxima de 9 (nove) horas diárias.

§ 1º - O calendário escolar, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, observará o mínimo de 200 dias letivos e o cumprimento da totalidade da carga horária definida, anualmente, totalizando no mínimo, 1.400 horas.

§ 2º - Os horários de entrada e saída poderão ser variáveis de acordo com cada instituição de ensino, desde que se cumpra a carga horária mínima por dia letivo, ou seja, sete horas diárias.

§ 3º - Não é obrigatório ofertar o atendimento 5 (cinco) dias da semana, desde que cumpridas as 35 horas semanais.

Art. 18 - A permanência dos estudantes será de no mínimo 35 horas semanais, podendo ser assim distribuído o tempo de desenvolvimento das atividades:

I - 85 % (oitenta e cinco por cento) das horas semanais com atividades curriculares da Base Nacional Comum Curricular, parte diversificada e atividades educativas, quando se tratar de oferta da Educação Integral do Ensino Fundamental;

II - Quando se tratar da oferta da Educação Integral na Educação Infantil, 85 % (oitenta e cinco por cento) com atividades curriculares da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do Ensino Infantil;

III - 15 % (quinze por cento) das horas semanais para as refeições, higiene e descanso;

IV - O intervalo para almoço deverá ter duração de no mínimo, 30 (trinta) minutos e, no máximo, 60 (sessenta) minutos, em horário previamente definido, conforme organização da unidade escolar;

V - O recreio deverá ter um intervalo de 15 (quinze) minutos em cada turno.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DA MATRIZ CURRICULAR

Art.- 19 O currículo da educação em tempo integral contemplará atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, da cultura, das artes, do esporte e lazer, das tecnologias, do multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, projeto de vida, entre outras, articuladas às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares obrigatórios da BNCC, bem como às vivências e práticas socioculturais de cada comunidade escolar, devendo contribuir para o desenvolvimento físico, cultural, afetivo, cognitivo e ético dos estudantes.

Art.- 20 - A Matriz Curricular da Educação Integral em Escola em Tempo Integral, deve contemplar uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas para os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e Parte Diversificada, e no mínimo 600 (seiscentas) horas com as atividades educativas em se tratando da oferta do Ensino Fundamental, e a mesma carga horária, em se tratando da Educação Infantil, os campos de experiências com os objetivos de aprendizagens definidos pela BNCC.

§ 1º- Os componentes curriculares e as atividades educativas (temas/projetos) devem propiciar a materialização da Proposta Pedagógica caracterizada por uma perspectiva interdisciplinar e multidisciplinar.

§ 2º- Farão parte do Currículo Integrado, todos os componentes curriculares obrigatórios da Base Nacional Comum e a parte diversificada, conforme determinação legal vigente, bem como a incorporação de atividades educativas por meio de temas/projetos que permeiem o currículo de modo flexível e variável e que se fundamentem nas características, interesses e necessidades de cada comunidade escolar.

Art. 21 - Para a Matriz curricular do Ensino Fundamental em tempo integral, os componentes curriculares deverão estar organizados por áreas do conhecimento: Linguagens, Matemática, Ensino Religioso, Ciências Humanas, Ciências da Natureza.

§ 1º Outras atividades educativas deverão constar também na parte diversificada do currículo a serem desenvolvidas de forma transversal, ou ainda de forma complementar.

§ 2 No caso da oferta da Educação Integral na Educação Infantil devem ser observados os objetivos de aprendizagem elencados pela CNCC: conviver, brincar, participar, expressar, e

conhecer-se, além do desenvolvimento integral por meio dos campos de experiência: O eu, o outro e o nós; corpo, gestos e movimentos; traços, sons, cores e formas; escuta, fala, pensamento e imaginação; espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

CAPÍTULO VIII DA METODOLOGIA

Art. 22 – A prática pedagógica na Educação Integral em Escolas em Tempo Integral deve ser orientada pelo paradigma interacionista ou teoria sociocultural, propiciando a construção do conhecimento/saberes por meio das metodologias ativas que sobrelevam o protagonismo das infâncias e adolescências, visando:

I - No desenvolvimento integral dos estudantes, incorporar no processo de ensino-aprendizagem desafios da sociedade contemporânea, propiciando aos estudantes as habilidades de aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver de forma responsável e autônoma.

II - Na integração curricular, estabelecer relações entre os componentes curriculares das diversas áreas do conhecimento, priorizando a aprendizagem por projetos e a resolução de problemas.

III - Na visão de estudante, compreender a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e que aprende a partir de processos de produção de sentidos construídos nas relações com os outros e com o conhecimento histórico e socialmente produzido para compor entendimentos sobre coisas, fenômenos, emoções etc.

IV – Na visão de professor, um sujeito cuja formação, em termos de conhecimentos científico e cultural, pedagógico e didático, congrega competências que o constituem como um outro qualificado a exercer a mediação.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO

Art. 23 - A avaliação no Projeto Político Pedagógico da Educação Integral em Escola em Tempo Integral deve constituir em uma ferramenta pedagógica importante para o cotidiano das escolas.

Art. 24 – O papel da avaliação é diagnosticar a situação da aprendizagem, tendo em vista subsidiar a tomada de decisão para a melhoria da qualidade do desempenho do estudante, ajudando no redimensionamento da prática pedagógica.

Art. 25 - A avaliação do estudante de matrícula em tempo integral, no que se refere ao currículo da Base Nacional Comum e Língua Estrangeira Inglês, será estabelecida pela Mantenedora, disposto no Projeto Político Pedagógico, Regimento da escola, observando o disposto na Resolução CNE/CEB nº 07/2010.

Art. 26 - A avaliação do estudante no que se refere às atividades educativas do currículo ampliado deverá ser realizada por Parecer Descritivo com os devidos registros e atribuição de conceitos, regulamentada pelo Regimento de cada unidade escolar e deverá considerar:

CNE
FLS 09

- I - A Assiduidade e participação;
- II- O desenvolvimento cognitivo integrado ao desenvolvimento sociocultural a partir de experiências e situações diversas;
- II - O conhecimento como um processo de construção.

Art. 27 - A Avaliação é responsabilidade do professor regente e dos profissionais responsáveis pelas atividades educativas, devendo ser apreciada pelo Conselho de Classe.

CAPÍTULO X DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 28 - Todas as Unidades de Ensino que passarem a ofertar a matrícula em Educação Integral em Tempo Integral devem adequar seu Projeto Político Pedagógico, Matriz Curricular e Regimento Escolar.

Art. 29 - A proposta educacional da escola com ampliação da jornada escolar, para atendimento em tempo integral, em conformidade com o Art. 37, da Resolução CNE/CEB nº 07/2010, promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis. Deverá, entre outros:

- I. apresentar os fins e os objetivos da educação integral na escola, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;
- II. explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral e da respectiva proposta pedagógica;
- III. fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;
- IV. descrever a metodologia utilizada pela escola.

Art. 30- A escola que oferece educação integral em tempo integral deve ter um regimento escolar aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização e funcionamento da escola, segundo as orientações preconizadas na legislação própria e entre outros, deverá especificar:

- I os critérios de organização da escola: seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação de desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação;
 - II. as formas de gestão da escola, os recursos humanos e respectivas atribuições, os serviços oferecidos, bem como sobre o corpo discente, o Grêmio Estudantil e os pais ou responsáveis;
 - III. os princípios que orientam as relações entre todos os membros da comunidade escolar;
- § 1º - É facultado à Secretaria Municipal de Educação apresentar regimento escolar padrão para adoção pelas escolas mantidas, durante o primeiro ano de implantação da educação integral em tempo integral.

CAPÍTULO XI DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS

Art. 31 - Caberá à Mantenedora da Educação Integral das Escolas em Tempo Integral ofertar formação continuada aos professores e demais profissionais.

Parágrafo Único: Na formação continuada, definida no caput deste artigo, devem também ser contempladas as formas de registros dos conhecimentos produzidos pelos estudantes, na forma contemplada no PPP e Regimento da Escola.

Art. 32 - Deverá ser garantido na formação continuada o atendimento de situações específicas de uma Educação Integral em Escola em Tempo Integral.

Parágrafo Único: Deverá ser garantido no Regimento Escolar das Escolas em Tempo Integral, um turno semanal para trabalho de planejamento coletivo envolvendo professores e os demais profissionais responsáveis pelas atividades educativas, para integração da Base Nacional Comum Curricular, parte diversificada e atividades educativas do currículo integrado.

Art. 33 - Deverá ser observada a formação inicial dos professores, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB), para atuar nas Etapas de Ensino com oferta de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral, em especial, com os Componentes Curriculares e Campos de Experiências da Base Nacional Comum Curricular.

Parágrafo Único: Para atuar nas atividades educativas do currículo integrado, o profissional deverá apresentar habilitação e/ou habilidade específica.

CAPÍTULO XII DO ESPAÇO FÍSICO, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 34 - Os espaços físicos devem ser adequados e organizados de acordo com a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, a fim de possibilitar a aprendizagem e o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 35 - O prédio da unidade escolar deverá adequar-se ao fim que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em termos de acessibilidade, segurança e saneamento e de atendimento aos alunos de matrícula em Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 36 - Cabe à mantenedora a adequação do espaço físico para atendimento do estudante matriculado em Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo Único: Poderá, a critério do mantenedor da Educação Integral em Escola em Tempo Integral, locar outros espaços físicos ou utilizar espaços públicos adequados ao desenvolvimento das atividades do currículo integrado, devendo observar os seguintes critérios:
I – Em se tratando da Educação Infantil, 85% das atividades do currículo integrado deverão ser desenvolvidas na escola;

II – Em se tratando do Ensino Fundamental, 75% das atividades do currículo integrado deverão ser desenvolvidas na escola.

Art. 37 – As escolas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, deverão empreender esforços para progressivamente contar com as seguintes instalações e seus respectivos equipamentos:

- I. Salas de aula temáticas, conforme as demandas;
- II. Biblioteca;
- III – Ateliê de artes;
- III. Laboratório de informática;
- IV. Laboratório de aprendizagem para o desenvolvimento da alfabetização;
- V. Auditório ou espaço adaptado para esse fim;
- VI. Quadra de esporte coberta;
- VII. Salas de recursos multifuncionais;
- VIII. Cozinha e Refeitórios;
- IX. Vestiários e sanitários;
- X. Locais para banhos e higienização.
- XI – Local para uma horta e jardim.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Para a implantação da Política de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Santo Ângelo/RS, a mantenedora das Unidades de Ensino deverá elaborar Programa Específico que, com base nesta Resolução, promova o devido detalhamento das ações/intervenções a serem desenvolvidas com os estudantes de matrícula em tempo integral.

Art. 39 - Cabe à mantenedora apresentar a este Conselho o Programa Específico de que trata o artigo anterior, e uma vez analisado e aprovado pelo CME, fica esta autorizada a desenvolver Educação Integral em Tempo Integral, de que trata esta Resolução.

Art. 40 - Por se tratar necessariamente de uma Política Intersetorial, poderá a mantenedora articular ações de parcerias com as diversas secretarias municipais e órgãos afins, para a efetivação da Educação Integral em Escolas em Tempo Integral no Município de Santo Ângelo/RS.

Art. 41 - Orientações e normativas complementares poderão ser publicadas caso ocorram outros encaminhamentos e/ou deliberações nacional, estadual ou municipal sobre a temática abordada nessa Resolução.

Art. 42 - Os casos omissos desta Resolução serão deliberados pelo Pleno do CME de Santo Ângelo/RS.

Art. 43 - Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Santo Ângelo/RS, 17 de Junho de 2025.

Vera Maria Werle

Presidente do Conselho Municipal de Educação